



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 22039/2019

CARTA CONVITE nº 002/2019

OBJETO: SERVIÇO DE ASSESSORIA PARA ALTERAÇÕES, CORREÇÕES E ADEQUAÇÕES NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL DE CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO

RECORRENTE: CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS S/S

CNPJ: 04.866.551/0001-93.

ASSUNTO: Recurso administrativo em face da habilitação da empresa PLANUM – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA, CNPJ: 25.575.358/0001-73.

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

#### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, e-mail: cgc.pmvr@gmail.com), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item 11.1 previsto no edital da Carta Convite nº 002/2019, institui normas para a apresentação de recursos:

***“11.1 Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, no prazo de 02 (dois) dias úteis”.***

Da mesma Forma, destarte compilamos o § 6º, art. 109 da Lei 8.666/93:

***“§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis;”***

Após a leitura acima, e a data constante da ata da segunda sessão da carta convite, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

## II. DOS FATOS

O Município de Volta Redonda iniciou a repetição Carta Convite nº 002/2019 na data de 30 de dezembro de 2019 às 9h, visando a contratação de serviço de assessoria para alterações, correções e adequações no projeto básico e edital de concessão do transporte coletivo do Município par atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, com valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo arrematado pela recorrida com o valor de R\$ 42.250,00 (quarenta e dois mil duzentos e cinquenta reais), promovendo uma economia para o Município de aproximadamente 57,7%.

## III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Sucintamente, a recorrente alega ser inexequível a proposta da recorrida:

## V - DA CONTRARRAZÃO

Sucintamente, a recorrida alegue que sua proposta é exequível.

## VI – DO MÉRITO

Analisando os fatos apresentados pela Recorrente, transcrevo abaixo a sumula nº 262 do TCU:

***“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.***

Pelo enunciado da nova súmula, a desclassificação da proposta por inexequibilidade dependerá da PRÉVIA concessão ao licitante de "oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", o que antes se dava apenas em caráter facultativo, a critério da comissão de licitação (Lei n.º 8.666, art. 43, §3º).

No mesmo giro, transcrevo o item 14.2 do Edital:

***“14.2 O licitante que, convocado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

***execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, e terá o seu registro no Cadastro de Fornecedores suspenso pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, contrato e das demais cominações legais”.***

Não obstante, não pode o Município partir da presunção da inexequibilidade ou vilipendiar a proposta da empresa, pois, ela própria tem conhecimento dos seus custos, bem como, das sanções administrativas que pode sofrer pelo não cumprimento da proposta.

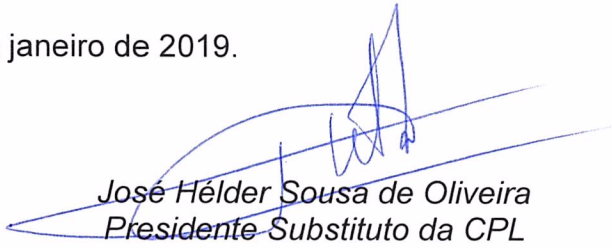
Ademais, em sua peça de contrarrazão a empresa ratifica a sua proposta, bem como, sua expertise na prestação do serviço.

## VII – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA do RECURSO** impetrado pela empresa **CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ: 04.866.551/001-93**.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 07 de janeiro de 2019.

  
José Hélder Sousa de Oliveira  
Presidente Substituto da CPL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

**DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 22039/2019

CARTA CONVITE nº 002/2019

OBJETO: SERVIÇO DE ACESSORIA PARA ALTERAÇÕES, CORREÇÕES E ADEQUAÇÕES NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL DE CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO

RECORRENTE: CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS S/S

CNPJ: 04.866.551/0001-93.

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo(a) Presidente substituto(a) da CPL utilizando como fundamentação para esta decisão, nos termos do artigo 11, IV, DECRETO MUNICIPAL 10.624/06 c/c 109 parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93;

3) **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS S/S, CNPJ: 04.866.551/0001-93**, devendo permanecer na condição de **HABILITADA** a empresa **PLANUM –PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA, CNPJ: 25.575.358/0001-73**.

4) Cumpra-se;

5) Dê ciência as empresas.

Volta Redonda, 07 de janeiro de 2020.

  
**Mauricio Batista**  
**Secretário Municipal de**  
**Transporte e Mobilidade Urbana**  
**Autoridade Competente**